



PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 65/2022 DE AUTORIA DO VEREADOR AUGUSTO CÂNDIDO CORREIA SANTOS (DR. AUGUSTO CÂNDIDO), QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMBASA (EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO) DE INSTALAR EQUIPAMENTOS ELIMINADORES DE AR NA TUBULAÇÃO DAS RESIDÊNCIAS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei Nº 65/2022 de autoria do Preclaro Parlamentar Augusto Cândido Correia Santos (Dr. Augusto Cândido), que dispõe sobre a obrigatoriedade da EMBASA (Empresa Baiana de Água e Saneamento) de instalar equipamentos eliminadores de ar na tubulação das residências e estabelecimentos comerciais e industriais do município de Vitória da Conquista-Ba e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
IV – leis ordinárias
(...)’

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

No caso em tela, é flagrante a inconstitucionalidade do PL 65/2022, uma vez que a propositura foge a competência da Câmara Municipal com fulcro nos Art. 46, III c/c Art. 74, I, c, da Lei Orgânica do Município, por versar sobre atribuições dos órgãos componentes da Administração Pública.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O PL 65_2022 desrespeita frontalmente o núcleo basilar da separação dos poderes, sendo competência do executivo a proposição de projetos que versem sobre concessão de serviços públicos.



No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou *princípios* constitucionais.

Com relação ao Projeto de Lei N° 65_2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade da EMBASA (Empresa Baiana de Água e Saneamento) de instalar equipamentos eliminadores de ar na tubulação das residências e estabelecimentos comerciais e industriais do município de Vitória da Conquista-Ba e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA DO AUTOR. Impedir que o ar tenha seu fluxo contabilizado como consumo de água, reduzindo até 30% dos custos na conta de água, evitando assim que o consumidor pague por uma água que efetivamente não recebeu.

Ocorre que a proposição, na forma em que se encontra, padece de insanável vício de inconstitucionalidade: ao garantir invadir a competência exclusiva do poder executivo.

VOTO

Do ponto de vista legal, o Projeto de Lei apresenta latente inconstitucionalidade, conforme exposto alhures.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela inconstitucionalidade, tratando-se, portanto, de insanável vício de constitucionalidade e vício de competência, amparado pela Lei Orgânica do Município em seus Artigos 46, inciso III e Art 74. I e III.

PARECER

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei n° 65/2022.

Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, em face de todas as ponderações acima expostas e a existência de óbices legais, **SOMOS, no que nos cabe examinar, contrários ao projeto de lei nº 65/2022**, por vício de origem ou iniciativa, com espeque nos Artigos 46, III e 74, incisos I e III da Lei orgânica do Município.



Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 15 de setembro de 2022

Comissão de legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Gislane Dutra Aguiar
Secretária

Francisco Estrela Dantas Filho
Membro

Dr Alberto Barreto
OAB/SE 7752
Proc. Jurídico das Comissões